

PROCESSO TC : 001146/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pedra Mole
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADOS : Cleverton Santos (Ex Prefeito)
Jailson Trindade Oliveira (contador)
ADVOGADO : Não Há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Cortes- Parecer nº 1.527/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº 3312 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Pedra Mole. Exercício financeiro de 2012. Falhas graves. Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas. Determinações. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulises de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de **Cleverton Santos**, com **DETERMINAÇÕES**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Cleverton Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, 1ª CCI oficiante exarou o Parecer nº 409/2009 (fls. 537/560), no qual concluiu que as Contas apresentaram diversas falhas e/ou irregularidades, que comprometem a sua aprovação, ante o desrespeito à Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e a dispositivos constitucionais.

Ademais, requereu a citação conjunta do gestor **Cleverton Santos**, juntamente com o responsável contábil, **Jailson Trindade Oliveira**, considerando que houve inobservância a princípios contábeis, com fulcro no art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

Devidamente citados, através dos Mandados de Citação nº 1.788/2019 (fl. 567), e de nº 1.789/2019 (fl. 568), os interessados se manifestaram. Cleverton Santos apresentou defesa (fls. 572/588) e juntou documentos (fls. 589/623); e Jailson Trindade Oliveira, apresentou defesa e juntou documentos (fls. 625/632), momento em que rebateram as falhas e requereram o julgamento pela Regularidade das Contas com Ressalva.

De volta com os autos, a Coordenadoria Oficiante, em aprofundada análise dos argumentos de defesa e documentos juntados, ofereceu Parecer (fls. 635/674), aduzindo que as alegações trazidas não foram suficientes para saná-las, estando, assim, mantidas as seguintes falhas e irregularidades:

a) Ausência dos Anexos da LDO e a LOA, inclusive com o anexo de metas fiscais, em desacordo com os art. 4º e 5º, da LRF;

b) Insuficiência de alocação de recursos na educação infantil, área que lhe é prioritária, por força do art. 211, §2º, da CF;

c) Baixo índice de investimento em “ações de proteção à criança, adolescente e jovem”, equivalente a **5,22%** (cinco virgula vinte e dois por cento) das

despesas executadas, em desrespeito ao art. 227, da CF/1988; c/c o art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

d) Investimento insuficiente em “ações de proteção a pessoa idosa”, equivalente a **0,12%** (zero virgula 12 por cento) das despesas executadas, infringência ao art. 230 da CF/1988;

e) Previsão de receita com tributo fora da competência tributária do município, demonstrando ausência de gestão fiscal responsável;

f) Previsão de tributo sem a sua efetiva arrecadação;

g) Previsão de receita com a dívida ativa, sem a devida arrecadação;

h) Inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 42, da LRF (último ano da gestão 2009/2012);

i) Insuficiência de lastro financeiro para honrar as obrigações de curto prazo;

j) Ausência de recolhimento de retenções (contribuições previdenciárias e imposto de renda), em desacordo com a Lei Federal nº 8.212/91 e o Decreto nº 3.000/99;

k) Registros contábeis efetuados em desacordo com os princípios de contabilidade;

l) Excesso com despesas com pessoal do Poder Executivo (**57,01%** - cinquenta e sete virgula zero um por cento) da RCL, ausência de providências para adotar redução. Último ano de mandato;

m) Registro de Obrigações Patronais a menor no montante de **R\$ 132.309,26** – cento e trinta e dois mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos;

n) Emissão de relatórios fiscais em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da STN, assim como ausência de publicação do demonstrativo do resultado primário e do resultado nominal;

o) Repasse ao Poder Legislativo, em montante superior ao limite legal, no importe de **R\$ 3.112,49** (três mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos).

Instada a se manifestar sobre a responsabilidade solidária do profissional de Contabilidade, a Coordenadoria Jurídica prestou Informação (fl. 651), com a recomendação de autuação em apartado de procedimento de Destaque para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo responsável contábil, **Jailson Trindade Oliveira**.

Por Despacho (fls. 654/656), me posicionei pela manutenção do responsável contábil nos autos, para figurar como interessado e não como responsável solidário.

Com os autos, o digno Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 1.527/2019 (fls. 658/660), acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO das CONTAS**, do exercício de 2012, do Município de Pedra Mole, nos termos do art. 43, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Complementar nº 205/2011, de responsabilidade do ex-gestor Cleverton Santos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, destaco que o processo em tela, trata-se da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e probidade administrativa, bem

como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

De logo, importante assinalar sem maiores digressões, que foram desentranhados destes autos a documentação alusiva ao Protocolo TC nº 2015/154153.

No primeiro momento, quero registrar que a 1ª CCI, ao se manifestar nos autos, identificou que as irregularidades guardavam pertinência com a conduta do responsável técnico da contabilidade, de maneira que pugnou pela inclusão de **Jailton Trindade Oliveira** como responsável solidário, para responder em conjunto com o ex-gestor **Cleverton Santos**.

Sobre a questão trago à baila disposição legal que elucida, sem sombra de dúvidas, a questão da responsabilidade solidária do profissional técnico contábil, consoante disposição contida no art. 1.177 do Código Civil em vigor, senão vejamos:

“Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos”. (Grifos nossos)

A responsabilização do contador, de fato, não se pauta na atuação como ordenador de despesa ou atos de gestão. Porém, o responsável por subscrever os demonstrativos contábeis também deve ser responsabilizado na medida em que compete a ele garantir informações contábeis fidedignas nos diversos demonstrativos (balanços).

Neste sentido, o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas assim preceitua:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/02/2020 08:46:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/02/2020 08:52:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:52:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:34

Art. 96. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade de pessoas definidas no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, é solidariamente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial, que devam ser submetidos ao Tribunal.

Sobre a questão, entende-se que o responsável contábil, no exercício de suas atividades profissionais, pode violar preceitos legais de modo voluntário (por querer) ou involuntário (sem querer), o que pode lhe acarretar a responsabilidade técnica e solidária.

No caso em espeque, como não restou comprovada a presença de dolo na conduta do contador, entendo que este deve figurar no polo passivo como interessado, nos precisos termos do despacho residente nos autos.

Em arremate, trata-se das Contas de Governo, da qual compete a esta Corte a emissão de Parecer Prévio, que será encaminhado a respectiva Câmara Municipal para julgamento político, considerando-se todos os atos emanados do Prefeito, de modo que se revela inviável a análise de atos de gestores outros ou apenas interessados, que não se identificam com o objeto ora analisado.

Adentrando na análise do mérito, ressalto que o gestor responsável e o interessado foram citados para se defender neste processo e se manifestaram, momento em que apresentaram toda a matéria de defesa disponível.

Em minuciosa análise da documentação colacionada aos autos, noto que a competentíssima 1ª Coordenadoria Técnica elencou **15** (quinze) falhas/irregularidades que não foram sanadas, mesmo após a apresentação da defesa do interessado, por isso, as elencarei a seguir, de acordo com a ordem de gravidade.

1) Excesso de gasto com pessoal do poder Executivo;

Destacou a CCI, que o gestor interessado não observou os limites do Poder Executivo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), e do Município de **60%** (sessenta

O interessado, em sua defesa, somente se limitou a informar que o “*simples fato de ultrapassar os limites de gastos com pessoal não eram ensejadores para rejeição das contas*”, o que não prospera, senão vejamos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estipulando, para os Municípios, o limite de **60%** (sessenta por cento):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ocorre que, da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica que a municipalidade desrespeitou os dois artigos retromencionados, senão vejamos o seguinte quadro:

Classe	Limite legal	Percentual Auferido
Despesa com Pessoal	60%	61,20%
Despesa com Executivo Municipal	54%	57,05%

No entanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal fixa medidas objetivando a recondução das despesas de pessoal aos limites estipulados, conforme dispõe o art. 23, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifamos).

Portanto, nas hipóteses em que o gasto com pessoal ultrapassar seu próprio limite, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio de seu art. 23, faculta período de ajuste, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes. É dizer, somente depois deste interstício é que se aplicam as sanções administrativas e pessoais.

Ocorre que se trata o último ano de mandato, não sendo possível a realização da projeção.

Sendo assim, reputo tal falha como grave.

2) Ausência de recolhimento das retenções (contribuições previdenciárias e imposto de renda) e contabilização das obrigações patronais a menor no importe de R\$ 132.309,26 (cento e trinta e dois mil, trezentos e nove reais, vinte e seis centavos);

Sobre o imposto de renda, aduziu a CCI que houve irregularidade no lançamento do tributo porque tais valores deveriam ter sido reclassificados como receita, eis que não podem permanecer indefinidamente nas contas do passivo, como consta do demonstrativo da dívida flutuante, mesmo porque, no exercício em exame, foi inscrito somente o montante de **R\$ 5.210,35** (cinco mil, duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos), sendo o saldo final de **R\$ 47.011,69** (quarenta e sete mil, onze reais e sessenta e nove centavos) em 31/12/2012.

Embora tenha havido justificativa da defesa, esta não foi capaz de modificar a análise, de maneira que a irregularidade permanece.

Sobre as contribuições previdenciárias (patronal), restou incontroverso nos autos que os valores apresentados nas contas estão equivocados, situação que implica no cálculo incorreto do gasto com pessoal.

A defesa, ao se manifestar, arguiu que esta casa tem jurisprudência assente que impede os tribunais de apurar eventuais danos previdenciários, momento em que citou verbete de Decisão deste Colegiado.

Destarte, venho esclarecer que a Jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a ausência de retenção das contribuições com o INSS não representa, necessariamente, dano ao erário municipal, de sorte que, apenas na hipótese de eventual fiscalização do INSS, com a consequente imposição de penalidade, restaria assente a lesa aos cofres municipais.

Desta forma, a atuação do Tribunal de Contas do Estado limita-se a detectar a omissão do gestor quanto às suas obrigações previdenciárias e não pode ser confundida com a competência da auditoria do INSS ou, com o advento da Lei Federal nº 11.457/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esta sim, em seu procedimento administrativo, deve autuar o Município faltoso para a cobrança do valor devido, acrescido de juros e multa, cabendo ao órgão tributário competente zelar pela sua verba.

Assim, na situação verificada, cabe a esta Casa representar ao órgão competente para que este, à luz dos fatos apontados, decida sobre a abertura de procedimento administrativo próprio. Frise-se que, com o advento da Lei Federal nº 11.457/2007, a competência da auditoria passou do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afora tal constatação, restou verificado que o município reteve contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, recolhidas dos servidores municipais e não repassadas, situação que apresenta maior gravidade por ofensa ao

art. 168-A da Lei Federal nº 9.983/2000, o que configura, em tese, crime de apropriação indébita.

Apesar de a defesa ter alegado que não cabe a esta Corte tal fiscalização, entendo que este fundamento não merece prosperar, visto que a incorreta contabilização de despesas patronais influencia diretamente na apuração dos gastos com pessoal, sendo, portanto, uma irregularidade de natureza grave, consoante disposição legal.

É dizer, ao momento em que o gestor deixou de contabilizar um débito de relevante monta, findou por maquiar gasto com pessoal, que já se apresentava em excesso ao limite legal.

Além disso, de se ressaltar a configuração, ao menos em tese, do crime de apropriação indébita, tendo em vista que, conforme relatório da CCI de fl. 642, consideráveis valores retidos não foram repassados aos órgãos responsáveis.

Desta forma, mantenho o apontamento, diante da sua gravidade.

3) Insuficiência Financeira, Resultado Financeiro Negativo e Déficit Patrimonial;

A Equipe Técnica demonstrou que o Município possuía um resultado financeiro negativo de **R\$ 123.764,04** (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) e déficit financeiro de **R\$ 1.490.775,74** (um milhão, quatrocentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais, setenta e quatro centavos).

A defesa não foi capaz de demonstrar situação diferente, apenas alegando que a situação não enseja a mácula das contas prestadas pelo ente municipal.

A legislação é clara quanto à responsabilidade do gestor no trato dos recursos públicos, como se pode ver do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
(...)

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3312**

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Ademais, o art. 1º, §1ª da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim preceitua, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desta feita, ao consultar os autos, percebo que os recursos financeiros ao final do exercício não foram suficientes para fazer frente às despesas liquidadas, demonstrando que as despesas executadas superaram as receitas arrecadadas.

As referidas situações indicam fragilidade financeira da unidade, porque revelam a existência de incapacidade de cumprir com suas obrigações financeiras de curto prazo.

Logo, o Gestor deve agir de forma planejada, transparente e diligente no cumprimento das metas da Unidade que coordena, mantendo sempre o equilíbrio das Contas Públicas, consoante dispõe o §1º, do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Inclusive, de se ressaltar que no exercício em exame, o passivo financeiro teve um acréscimo de **R\$ 626.244,88** – (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), não possuindo o ente público, em 31/12/2012, disponibilidade financeira suficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, o que ressalta a ineficiência do interessado.

Dessa forma, cabe ao gestor não gastar mais do que for efetivamente arrecadado, promovendo as medidas de contingenciamento das despesas necessárias para atingir um equilíbrio desejado.

Portanto, considerando ser o último ano de mandato, esta falha é grave.

4) Inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 42, da LRF.

A Coordenadoria Técnica identificou a presença de despesas inscritas em restos a pagar, sem o devido lastro financeiro para fazer face ao pagamento, numa ofensa ao art. 42 da LRF, notadamente por se tratar de último ano do mandato.

Em sede de defesa, o ex-gestor arguiu que a ausência de disponibilidade financeira, déficits orçamentários e patrimoniais, de *per si*, não são suficientes para macular as contas prestadas, principalmente quando se tratar de último ano de gestão.

Sobre o tema não há controvérsia, o art. 42 da LRF assevera que as inscrições decorrentes de contratações ocorridas dentro dos dois últimos quadrimestres da administração, devem ser pagas dentro do exercício ou provisionadas para pagamento no exercício seguinte, mediante a rubrica restos a pagar.

Vislumbra-se do opinativo técnico que, a despesa ora em exame foi contraída dentro dos dois últimos quadrimestres da gestão, logo, patente está a ofensa ao artigo de Lei abaixo transcrito:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Em face da constatação entendo por manter a irregularidade.

As demais falhas¹, revestem-se de aspecto meramente formal, que não implicam em irregularidades graves ou situações ensejadoras de dano ao erário, porém, evidenciam má gestão do agente público.

Destaque-se que o enorme desencontro das informações apresentadas tornou impossível à análise fiel e cristalina dos gastos públicos do ente, isto porque, o interessado não juntou às Contas toda a documentação necessária.

Aliado a isso, deve ser evidenciado que conforme o novel entendimento do Tribunal de Contas da União, a cumulação de falhas formais é suficiente a causar irregularidades/rejeição de contas.

Eis a inteligência do Acórdão 6281/2014 do TCU:

“Processual. Julgamento de contas. Inexistência de débito em TCE.

Não cabe o arquivamento da tomada de contas especial, nem a alteração da natureza do processo, quando subsistem irregularidades que, **embora não impliquem a imputação de débito, tenham o potencial de macular as contas e se enquadrem em uma das hipóteses legais de aplicação de multa. Nesses casos, as contas são julgadas irregulares, sem débito. Acórdão 6.281/2014 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).” (Grifei)

“Acórdão 2.508/2014 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Contas ordinárias.

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias e a aplicação de multa aos responsáveis”.

¹ - Ausência de Anexos da LOA e LDO:

- Ausência na alocação de recursos financeiros na educação infantil, área prioritária do município;
- Aplicação de apenas 5,22% do total de despesas em ações de proteção a crianças e adolescentes;
- Aplicação de apenas 0,12% do total das despesas em ações de proteção ao idoso;
- Previsão de receita de tributo fora da competência tributária do município;
- Previsão de tributo sem a efetiva arrecadação;
- Registros contábeis efetuados em desacordo com os princípios da contabilidade, conta do passivo com saldo negativo;
- Previsão de receita da dívida ativa sem a efetiva arrecadação;
- Contas do passivo com saldo negativo;
- Emissão de relatórios fiscais em desacordo com o Manual de Demonstrativos fiscais (MDF), da

STN, de observância obrigatória pelo ente público, por força do art. 59, §2º da LRF.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 08:46:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:52:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:34

Deste modo, a junção destas diversas falhas formais com as graves, avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes que rogam pela rejeição das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2012.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, acompanho o órgão técnico e *Parquet* de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Cleverton dos Santos, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Que o atual e futuros gestores observem os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Represente-se a Delegacia da Receita Federal, para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto ao não recolhimento do INSS.

Pela Rejeição das Contas, com determinações, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.527/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Cleverton dos Santos, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3312**

1. Que o atual e futuros gestores observem os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Represente-se a Delegacia da Receita Federal, para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto ao não recolhimento do INSS.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Vice-Presidente e Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas